

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 70-B, DE 2003

Dispõe sobre a adição de ácido fólico na farinha de trigo e na farinha de milho.

**Autor:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

**Relator:** Deputado DR. BENEDITO DIAS

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 9 de junho de 2004, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei nº 70-B, de 2003, que tem por objetivo tornar obrigatória a adição de ácido fólico na farinha de trigo e na farinha de milho.

Em face às ponderações apresentadas pelos nosso ilustres Pares quanto ao valor da multa às infrações sanitárias estipulada no art. 2º do projeto em comento, esclarecemos alguns aspectos já contemplados no voto e substitutivo oferecidos na ocasião supramencionada.

1. As penalidades às infrações sanitárias estão previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e suas atualizações (dadas pela Lei nº 7.967, de 1989; pela Lei nº 9.695, de 1998; e pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001), que trata das infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

2. Atualmente, as multas a infrações sanitárias consistem no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

3. Na sua aplicação, a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator. A Lei nº 6.437, de 1977, estabelece também que, em caso de reincidência, tais multas serão aplicadas em dobro.

4. Por sua vez, os valores das multas retromencionadas serão atualizados monetariamente conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 1975, com base no fator de reajustamento salarial a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento da produtividade.

5. Face à existência de diplomas legais que regem de modo geral e satisfatório as penalidades às infrações de ordem sanitária, caso em que se enquadra a presente proposição, consideramos mais conveniente adotar as penalidades dispostas na Lei nº 6.437, de 1977.

6. Neste sentido, acreditamos que o Substitutivo oferecido aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 70-B, de 2003, ao corrigir e atualizar o valor da multa prevista no art. 2º da iniciativa sob análise, além de ampliar o escopo da proposição para incluir, também, a adição de ferro aos produtos mencionados no PL nº 70, de 2003 e na Emenda nº 01, de 2003 – a farinha de trigo, a de milho e a de mandioca.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 70-B, de 2003, e da emenda nº 01 da Comissão de Agricultura e Política Rural, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 70-B, DE 2003.**

Dispõe sobre a adição de ácido fólico e de ferro na farinha de trigo, na farinha de milho e na farinha de mandioca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a adição de ferro e de ácido fólico nas farinhas de trigo, de milho e de mandioca, produzidas e comercializadas em território nacional, inclusive aquelas destinadas a uso industrial.

§ 1º Nas embalagens de farinha de trigo, de milho e de mandioca deverão ser impressas informações sobre as quantidades de ferro e de ácido fólico adicionadas e sobre os efeitos decorrentes de suas propriedades.

§ 2º Os percentuais de ácido fólico e de ferro adicionados às farinhas de trigo, de milho e de mandioca serão estipulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – ou por órgão que a substitua.

Art. 2º O descumprimento desta Lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e suas atualizações, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Todo material apreendido será adicionado de ácido fólico e de ferro, na proporção determinada pela ANVISA, e será distribuído a programas federais de combate à pobreza.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS  
Relator